



LEI Nº 791/2018.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Rio Negro/MS, a Junta de Conciliação da Saúde.

§1º. A Junta de Conciliação da Saúde tem como objetivo conciliar interesses do Município com os usuários do Sistema Único de Saúde em âmbito municipal.

§2º. A Junta de Conciliação da Saúde poderá, dentre outros assuntos correlatos, firmar acordos para o fornecimento de medicamentos – desde que relacionados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e registrados na ANVISA – bem como para a realização de procedimentos cirúrgicos.

Artigo 2º - A Junta de Conciliação da Saúde será integrada pelos representantes do Executivo Municipal e pelo mesmo número de representantes da sociedade rio-negrense, indicados pelo Conselho Municipal de Saúde, para ser respeitado o princípio da paridade.

- I – 01 (um) Médico e respectivo suplente, indicados pela Administração Pública Municipal;
- II – 01 (um) Farmacêutico e respectivo suplente, indicados pela Administração Pública Municipal;
- III – 01 (um) Assistente Social e respectivo suplente, indicados pela Administração Pública Municipal;
- IV – 03 (três) Membros e os respectivos suplentes da sociedade rio-negrense, indicados pelo Conselho Municipal de Saúde, não podendo ser membros da Administração Pública Municipal.

§ 1º - O exercício dos membros da Junta de Conciliação da Saúde será de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos por mais um mandato de 12 (doze) meses.

§ 2º - E fica reservado, o direito do paciente se não for atendido pela Junta de Conciliação o direito de procurar o Poder Judiciário para pleitear os seus direitos judicialmente.

§ 3º - A Junta de Conciliação da Saúde, somente poderá se reunir com a presença de no mínimo 04 (quatro) de seus membros para exarar parecer.




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 3º - A Junta de Conciliação da Saúde elaborará seu Regimento Interno, definindo as atribuições de cada membro e a especificidade de sua atuação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro (MS), 27 de novembro de 2018.


Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder em sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto ao veto, seja suprimido o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei n. 792/2018.

Assim dispõe o art. 4º, inciso I:

Art. 4º - O descumprimento ao previsto nesta lei implicará:

I - Na imediata perda da concessão ou da permissão de serviço público emitida pelo Poder Público.

Entendo que a perda da concessão ou permissão de serviço não pode se dar, unilateralmente, na forma do inciso supra.

Isso que a empresa concessionária possui resguardo na Lei n. 8987/95, art. 35:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa

concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

O ato unilateral de extinção da concessão se dá pela encampação, sendo certo que as razões de extinção acompanham o interesse público (mediante motivação plausível) e o dever de indenizar a empresa concessionária.

Ainda que se queira promover a encampação enquanto ato unilateral, necessária produção legislativa de autorização de extinção.

Vejam os:

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Há correlação com o §4º do art. 35 da Lei n. 8987/95:

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Quanto à caducidade, é ato declaratório do Poder Público e somente se perfaz pela prestação inadequada do serviço público, descumprimento de cláusulas contratuais, paralisação de serviço, perda de condição econômica, descumprimento de penalidade imposta e não atendimento de intimação de regularização do serviço público (art. 38, §1º, VI da Lei n. 8987/95).

A caducidade, mesmo que cristalina em eventual situação de fato, apenas possui validade jurídica mediante processo administrativo (art. 38, §3º da Lei n. 8987/95).

Portanto, por todos os meios de análise, necessário seja vetado o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei n. 792/2018, sob pena de ulterior questionamento pela empresa concessionária de mandamento legal desarrazoado e legalmente desamparado.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 791/2018.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Rio Negro/MS, a Junta de Conciliação da Saúde.

§1º. A Junta de Conciliação da Saúde tem como objetivo conciliar interesses do Município com os usuários do Sistema Único de Saúde em âmbito municipal.

§2º. A Junta de Conciliação da Saúde poderá, dentre outros assuntos correlatos, firmar acordos para o fornecimento de medicamentos – desde que relacionados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e registrados na ANVISA – bem como para a realização de procedimentos cirúrgicos.

Artigo 2º - A Junta de Conciliação da Saúde será integrada pelos representantes do Executivo Municipal e pelo mesmo número de representantes da sociedade rio-negrense, indicados pelo Conselho Municipal de Saúde, para ser respeitado o princípio da paridade.

I - 01 (um) Médico e respectivo suplente, indicados pela Administração Pública Municipal;

II - 01 (um) Farmacêutico e respectivo suplente, indicados pela Administração Pública Municipal;

III - 01 (um) Assistente Social e respectivo suplente, indicados pela Administração Pública Municipal;

IV - 03 (três) Membros e os respectivos suplentes da sociedade rio-negrense, indicados pelo Conselho Municipal de Saúde, não podendo ser membros da Administração Pública Municipal.

§ 1º - O exercício dos membros da Junta de Conciliação da Saúde será de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos por mais um mandato de 12 (doze) meses.

§ 2º - E fica reservado, o direito do paciente se não for atendido pela Junta de Conciliação o direito de procurar o Poder Judiciário para pleitear os seus direitos judicialmente.

§ 3º - A Junta de Conciliação da Saúde, somente poderá se reunir com a presença de no mínimo 04 (quatro) de seus membros para exarar parecer.

Artigo 3º - A Junta de Conciliação da Saúde elaborará seu Regimento Interno, definindo as atribuições de cada membro e a especificidade de sua atuação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro (MS), 27 de novembro de 2018.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

A LUTA CONTRA O CÂNCER CONTINUA
PELA SAÚDE DO HOMEM

NOVEMBRO AZUL

